



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador GUGA

PROJETO DE LEI

AUTORIA: VEREADOR GUGA (PROS)
PLO Nº ____/2021

**Dispõem sobre A Implantação
do Prontuário Eletrônico do
Paciente - PEP no município de
João Pessoa.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º O Município de João Pessoa deverá adotar o sistema de Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP, desenvolvido ou disponibilizado pelo Ministério da Saúde para registro das informações relativas às ações da atenção básica de assistência e para envio ao Sistema de informação em Saúde da Atenção Básica.

§ 1º Entende-se como prontuário eletrônico, o repositório de informação mantida de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

§2º As principais características do Prontuário Eletrônico do Paciente são:

- I- Acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais;
- II- Recuperação de informações clínicas de apoio à decisão e outros recursos.

Art. 2º Para registro das informações relativas às ações de atenção da saúde básica, a Administração Pública Municipal poderá utilizar o sistema e-SUS AB com PEP, do Ministério da Saúde, ou software próprio que atenda aos requisitos destes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador GUGA

Art. 3º A implantação do prontuário Eletrônico do Paciente tem como escopo:

I- Permitir a recuperação, por meios eletrônicos, das informações de saúde do indivíduo em seus diversos contatos com o sistema de saúde objetivando a tomada de decisão clínica e melhorar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, incluindo a disponibilidade local de informações para a atenção à saúde;

II- Estabelecer mecanismo de compartilhamento de dados de interesse para a saúde do paciente;

III- Ampliar a produção e disseminação de informações de saúde, de forma a atender tanto as necessidades de usuários, profissionais, gestores, prestadores de serviços e controle social, quanto o intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, outros setores governamentais e da sociedade, em conformidade com as questões éticas e legais relacionadas à confidencialidade e privacidade.

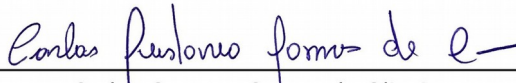
IV- Apoiar a prática profissional, em diante uso de telecomunicações na assistência à saúde, ensino à distância, sistemas de apoio à decisão, protocolos e diretrizes clínicas e acesso eletrônico à literatura especializada:

V- Integrar as informações sobre a atividade assistencial desenvolvida pela atenção básica no município, visando subsidiar a gestão, o planejamento, investigação clínica e a avaliação dos serviços de saúde

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 28 de Abril de 2021.


Carlos Gustavo Gomes de Oliveira
Vereador - PROS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador GUGA

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa implantar ao Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) é definido como um sistema de prontuário médico padronizado e digital.

Trata-se de um meio virtual, um repositório onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas ao longo da vida do indivíduo, estão armazenadas, e muitos benefícios podem ser obtidos deste formato de armazenamento, como acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais.

Evitando assim, que o médico não tenha que iniciar um processo de avaliação clínica a cada vez que o paciente se dirige a unidade médica ou até mesmo tenha entrada de emergência podendo não ter condições de responder a perguntas básicas como por exemplo se é alérgico a algum medicamento, diabético, hipertenso e etc...

A implantação do Prontuário Eletrônico Digital foi implementada no Brasil no ano de 2002, época em que o Conselho Federal de Medicina (CFM) definiu suas características gerais por meio da resolução 1639.

De acordo com o Ministério da Saúde, o PEP Além de qualificar o atendimento à população, o prontuário eletrônico é uma tecnologia que permite a economia de recursos. Com ele, o médico tem acesso ao histórico do paciente e aumenta a qualidade do



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador GUGA

atendimento.(Portal da Secretaria de Atenção Primária a Saúde
(saude.gov.br)

Ademais, ficou registrado na mesma matéria referida no link a seguir:Ministro da Saúde reforça prazo para municípios adotarem o prontuário eletrônico — Português (Brasil) (www.gov.br), o prazo para implantar prontuário eletrônico em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Brasil.

A proposito, a falta de implantação do prontuário eletrônico sujeita o município a perda de incentivos, conforme portaria nº 3.193, de 27 de novembro de 2020, que institui incentivo financeiro para informatização das equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária por meio da Implementação de Prontuário Eletrônico, que tem como finalidade apoiar no enfrentamento da COVID-19.

Nesse sentido, vale salientar que a Constituição Federal trata a saúde como direito geral, garantido a todos indistintamente. Assim, em seu artigo 196, dispõem que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visam a garantir aos cidadãos acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar, respeitando casos especiais, como aqueles que demandam prioridade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador GUGA

Além disso, é certo que o serviço de saúde e assistência pública inclui-se na categoria de atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

Art.23.É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por está razão, na Seção II- Da Saúde, a constituição estabelece que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”(…), Referido “sistema único de saúde será financiado, nos termos do art.195, com recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.(artigo 198,caput § 1º,CF).

Outrossim, a lei orgânica do município, por sua vez, aduz :



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador GUGA

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXXIII - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

XXXIX - promover os seguintes serviços:

e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

(...)

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local(art.30,inciso I, CF), é legítimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua “missão” de satisfazer direito à saúde notadamente nos limites circunscritos da urbe

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador GUGA

daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade

Portanto o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja o projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

A propósito, insta registrar que, a despeito de tratar de adoção sistema eletrônico de cadastro, infere-se não haver aumento de despesa na sua implantação, uma vez que o Ministério da Saúde disponibiliza gratuitamente sistema para uso dos municípios.

Contudo, caso ainda reste dúvida, alguma dos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informa que o Supremo Tribunal Federal que no caso Julgado(RE 878911/RJ), que desta decisão extrai-se que desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores e da criação de órgãos. Ainda ,vale salientar, que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.61, § 1º,II,b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais, conforme ADI 2.447, Rel Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje 4.12.2009.

No caso em tela, o presente projeto de lei, que dispõem acerca



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador GUGA

adoção do sistema de Prontuario Eletrônico do Paciente - PEP nas unidades de saúde de João Pessoa, não cria ou altera a estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra-se nenhum vicio de iniciativa.

Observado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade para constitucionalidade do presente projeto, convoco todos os parlamentares a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude de descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Deste modo, pode-se inferir que a presente a necessidade de o município implantar o PEP, que seja utilizando o sistema disponibilizado pelo Ministério ou criando sistema próprio, conforme com necessidade local, avançando nessa direção, tornando nossa saúde mais célere e acessível.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

Carlos Gustavo Gomes de Oliveira
Vereador - PROS